

Acórdão: 15.305/02/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010058800.50  
Impugnante: Granasa Minas Indústria e Comércio Ltda  
PTA/AI: 01.000105965.75  
Inscrição Estadual: 251.576634.00-66  
Origem: AF/Pouso Alegre  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO - ARBITRAMENTO.** Imputação de consignação em documentos fiscais de valores notoriamente inferiores aos reais. Além de ter se operado a decadência do direito à constituição do crédito tributário, conforme determinações do art. 173, inciso I, do CTN, os elementos materiais constantes dos autos não são suficientes para caracterizar a infração. Exigências canceladas.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE EMBALAGENS.** Através de Levantamento Quantitativo de embalagens, realizado a partir do Registro de Inventário e das notas fiscais de saída emitidas pelo próprio Contribuinte, constatou-se a saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

Autuação motivada pela saída de produtos, consignando nos documentos fiscais valores notoriamente inferiores aos reais, conforme preços médios praticados pelo próprio Contribuinte, no exercício de 1991, bem como a saída de produtos desacobertados de notas fiscais, conforme Levantamento Quantitativo das embalagens utilizadas, nos meses de abril, maio, agosto, outubro e novembro de 1995.

A autuação se originou do TO de mesmo número, do qual o contribuinte foi cientificado aos 18.04.96; o Auto de Infração foi lavrado aos 04.11.97, tendo sido o contribuinte intimado conforme AR de fls. 138 aos 14.11.97.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 140/145), anexando a documentação de fls. 146/203 e recolhe a taxa de expediente conforme DAE de fls. 139.

O Fisco, por sua vez, comparece aos autos em manifestação de fls. 213/216, refutando as alegações da defesa e anexa os documentos de fls. 217/230, em função do que abre vistas à Autuada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante rechaça mais uma vez as acusações fiscais em manifestação de fls. 235/236, sobre a qual o Fisco se pronuncia às fls. 238/245.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 246/249, opina pela procedência parcial do lançamento, para que sejam excluídas as exigências relativas ao exercício de 1.991, uma vez que em relação às mesmas, operou-se a decadência, nos termos do artigo 173 inciso I do CTN, mantendo-se as exigências relativas ao exercício de 1.995.

---

### **DECISÃO**

A presente autuação abrange os exercícios de 1991 e de 1995, com imputações de infrações diferentes, que teriam sido cometidas pela Autuada em cada exercício.

No exercício de 1991, o Fisco considerou que houve subfaturamento, detectado a partir da constatação de saída de produtos consignando nos documentos fiscais valor notoriamente abaixo dos preços praticados pelo próprio contribuinte, conforme notas fiscais de saída emitidas no período, que serviram de parâmetro para obter o preço médio ponderado utilizado pelo Fisco para o arbitramento, conforme relação de fls. 12/15 e planilha de fls. 28/29.

Preliminarmente, cabe ressaltar que estas irregularidades devem ser suprimidas do AI, haja vista que alcançadas pela **decadência**.

Inferre-se que a teor do disposto no art. 58 da CLTA/MG vigente à época da presente autuação, assim como preconiza atualmente o inciso II do artigo 56 do mesmo diploma legal, o crédito tributário é formalizado mediante Auto de Infração, sendo que no caso em comento a Contribuinte somente foi intimada da lavratura da referida peça fiscal em 14.11.97, conforme AR de fl. 138, data esta que deve prevalecer para efeito da contagem do prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

Assim, para o exercício de 1991, a contagem de prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário iniciou-se em 01/01/92 e findou-se em 31/12/96.

No mérito, não assiste melhor sorte ao Fisco, que não logrou comprovar a ineficácia dos argumentos apresentados pela Autuada.

As considerações por ela levantadas quanto ao fato de que à época outras eram as condições da empresa no que se refere à eficiência do maquinário e fornos que compunham seu parque industrial, que ocasionavam a obtenção de grande quantidade de produtos de qualidade inferior vendido a preços menores, bem como (e principalmente) as considerações sobre a situação inflacionária que dominava a economia nacional, com a conseqüente utilização de preços diversificados em função do prazo concedido para pagamento, não foram suficientemente contraditadas pelo Fisco, de forma que não restou suficientemente comprovada nos autos a prática de subfaturamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, mesmo que houvesse elementos de prova suficientes para alicerçar a imputação fiscal de subfaturamento, a penalidade aplicada, prevista no inciso VII do artigo 55 da Lei 6763/75, somente caberia no caso de haver comprovação, nos autos, do real valor da operação, caso contrário somente subsistiria a exigência do ICMS.

No exercício de 1995, o Fisco detectou saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal, através de Levantamento Quantitativo de embalagens, realizado nos meses de abril, maio, agosto, outubro e novembro – fls. 09/11.

Os estoques iniciais e finais de embalagem em cada período foram obtidos a partir dos registros efetuados pelo próprio contribuinte no Livro Registro de Inventário, cujas cópias o Fisco anexou aos autos às fls. 16/24.

O contribuinte afirma que o Fisco não considerou o estoque de produtos acabados, que já se encontravam ensacados, embora tenham sido registrados no Inventário com a unidade *KG*, e elabora demonstrativo em sua impugnação às fls. 140/145 no intuito de comprovar que em se considerando os produtos acabados da forma que propõe, na realidade as diferenças seriam mínimas, alcançando o percentual máximo de 2% no mês de abril, diferenças estas devido a embalagens rasgadas e/ou descartadas por defeituosas.

No entanto, ressaltamos que cabe ao contribuinte cumprir as determinações contidas nos artigos 196 e 197 do Anexo V do RICMS/96, que disciplinam a escrituração do Registro de Inventário, dispondo que os produtos – matéria-prima, embalagem, produtos intermediários, produtos manufaturados e em fabricação – devem ser arrolados pelo valor e especificações que permitam sua perfeita identidade.

As cópias do Registro de Inventário trazidas aos autos (fls. 16/24 pelo Fisco e fls. 187/203 pela Autuada) evidenciam que os produtos acabados estão relacionados na unidade *KG* e os preços unitários também se referem a *KG* e não a *sacos de 25KG*, como quer fazer crer o contribuinte. Demonstram, além disso, que houve irregularidades na sua escrituração, na medida em que a quantidade de *KG* de produtos acabados nele registrada, multiplicada pelo valor unitário, não resulta no valor total nele constante, conforme demonstra o Fisco às fls. 240/243.

Verifica-se, ainda, que houve rasura no Registro de Inventário do mês de agosto, relativamente à embalagem para granalha de ferro e valor unitário da mesma, anexado pelo contribuinte às fls. 195, quando comparado com a cópia anexada pelo Fisco quando da autuação, às fls. 21.

Quanto à alegação de que algumas diferenças podem ser atribuídas a *quebras* ocasionadas por defeitos ou inutilização de embalagens, ressaltamos que cabe ao contribuinte emitir as competentes notas fiscais para baixa do estoque, concomitantemente com o estorno do crédito, conforme previsão do artigo 71 inciso V do decreto regulamentar.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Reputamos corretas, portanto, as exigências fiscais de ICMS e MR relativas ao exercício de 1995.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para manter as exigências fiscais referentes ao item 2 do Auto de Infração, nos termos do Parecer da Auditoria Fiscal, ressaltando-se que o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles excluiu as exigências do item 1, com fulcro no art. 112, inciso II do CTN. Participaram do julgamento além do Conselheiro acima citado o Conselheiro Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 04/03/02.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Relator**

JLS